

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011

Apensados: PL nº 2.952/2015, PL nº 3.054/2015 e PL nº 350/2020

Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relatora:** Deputado LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é tornar obrigatória a existência de postos de atendimento nas maternidades públicas, para efetuar o registro civil de nascimento e conceder a certidão respectiva.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

*Tendo isso em vista, o presente Projeto de Lei propõe a criação em cada maternidade pública e conveniada de um posto avançado de atendimento para o cadastramento e registro das crianças nascidas vivas. Experiências obtidas com projetos pioneiros, como o já existente no Distrito Federal, demonstram que o custo e a burocracia para a implementação são praticamente nulos, havendo até mesmo a possibilidade da instalação de um sistema online. Os benefícios para a família e o Estado, por sua vez, são imensos.*

Foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

PL nº 2.952/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que acresce o art. 30-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências;

PL nº 3.054/2015, de autoria da Deputada Moema Gramacho, que institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências;



\* C D 2 5 9 5 2 8 1 5 3 3 0 0 \*

PL nº 350/2020, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que acrescenta §§ 5º e 6º art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para estabelecer as obrigações que especifica.

As proposições seguem o regime de tramitação ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada em 24 de maio de 2023, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3056/2011, do PL 2952/2015, do PL 3054/2015, e do PL 350/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-12984



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** das propostas.

A **constitucionalidade formal** do projeto, dos apensos e do substitutivo está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre registros públicos; (art. 22, inciso XXV, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelos projetos e pelo substitutivo. Verifica-se a adequação do conteúdo das proposições com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto, apensos e substitutivo são condizentes com as regras estabelecidas, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possuem o atributo da *generalidade*; *iv*) são consentâneos com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afiguram dotados de potencial *coercitividade*.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há no Brasil cerca de 3 milhões de pessoas que não possuem registro civil e por isso não têm qualquer documento de identificação, tal como RG, CNH ou Carteira de Trabalho. As causas da falta de certidão de nascimento



\* C D 2 5 9 5 2 8 1 5 3 3 0 0 \*

são variadas, vão desde a desinformação até a dificuldade de deslocamento até um cartório.

A falta de registro civil de pessoas naturais é mazela que causa diversas consequências.

A subnotificação de nascimentos impede que o Estado realize com eficiência e rapidez as políticas públicas. Saúde, transporte público, saneamento básico e moradia são ofertados para um número bem menor de pessoas do que o necessário. Logo, o atendimento à população é planejado e executado com base em números irreais.

Ademais, sob o ponto de vista individual, a falta de certidão de nascimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais relativos à cidadania. Nesses casos, crianças e adolescentes não podem frequentar escolas e não têm acesso aos serviços de saúde e de assistência social. Já os adultos sem certidão não podem trabalhar formalmente, nem exercer seus direitos políticos ou ter assistência previdenciária. Sem documentos, a pessoa não pode receber auxílios financeiros derivados de programas do governo, como o bolsa família.

A certidão de nascimento é documento que permite o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Note-se que, diante desse contexto, as proposições são convenientes e adequadas, pois estabelecem mecanismos que têm por finalidade reduzir o grau de sub-registro. Dessa forma, a instalação de unidades avançadas nas maternidades, com o intuito de facilitar o acesso dos pais ao registro civil é medida louvável e fundamental para erradicar a subnotificação. A criança já sairá da maternidade com a sua certidão de nascimento pronta.

Note-se, pois, que o substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família necessita de pequena modificação. É importante que o § 5º do art. 54 da Lei 6.015, de 1973,



\* C D 2 5 9 5 2 8 1 5 3 3 0 0 \*

seja revogado, uma vez que a sua regra está contida no bojo do texto do novo art. 30-A proposto por aquele substitutivo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 3.056/2011, 2.952/2015, 3.054/2015, 350/2020 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos da subemenda substitutiva que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

2023-12984



\* C D 2 2 5 9 5 2 8 1 5 3 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implementação de unidades interligadas nas maternidades, de modo a facilitar o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 30-A:

“Art. 30-A Os oficiais de registro civil, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, devem instalar unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos, a fim de conectá-los a sistema informatizado que viabilize o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

§ 1º O sistema informatizado será integrado por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, os quais devem também contribuir para instalar e manter as unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos.”

Art. 3º O art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 46 .....

§ 7º O requerimento de registro ou as informações necessárias ao ato, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, poderão ser formalizados por agente público que preste serviços de saúde ou assistência social, a fim de viabilizar a obtenção da certidão de nascimento pela população vulnerável ou fornecer informações que tornem mais eficientes os serviços intinerantes de registro civil.” (NR)



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-307-35052-8. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.

Art. 4º Revogue-se § 5º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA



\* C D 2 2 5 9 5 2 8 1 5 3 3 0 0 \*

